



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.419 - CE (2011/0256410-9)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente.
2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.
3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: "3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica".
4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.419 - CE (2011/0256410-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro nos cálculos apresentados pela exequente e reitera a suposta ofensa aos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08, isso porque a Corte de origem não teria reconhecido o erro material apontado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.419 - CE (2011/0256410-9)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente.

2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais seriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: "3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica".

4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010.

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Os argumentos apresentados pela agravante não são capazes de modificar o entendimento assentado no *decisum*, razão por que o mantenho por seus próprios fundamentos. Confirmam-se:

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A Corte de origem negou provimento a agravo de instrumento nos autos de execução de sentença, conforme ementa (fl. 94):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO E RPV. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Agravo de Instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido da Agravante de sustação ou de cancelamento da Requisição de Pagamento, sob o alegação de equívoco nos cálculos homologados em Juízo.

2. A teor do disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, podem ser corrigidos, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo.

3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.

Agravo de Instrumento improvido.

Embargos de declaração rejeitados, nos seguintes termos (fl. 115):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Embargos de Declaração com os quais se intenta modificar o Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, sob o fundamento da ocorrência de omissão, posto que deixou de se pronunciar sobre o artigo 31 da Lei nº 11.768/08.

2. Não parece pertinente a rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, ainda que sob a alegação de preservação do interesse público, ou de vedação de enriquecimento sem causa do Agravado. Mais grave seria afastar os princípios da inviolabilidade da coisa julgada e a garantia da segurança jurídica.

3. Questões que ficaram devidamente esclarecidas na decisão Embargada, em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, e com a jurisprudência Pátria. Pretensão de reexame da matéria/prequestionamento que não se comporta nesta seara processual.

Embargos de Declaração improvidos.

Alega-se a violação dos artigos 463, I e II, do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08. Sustenta-se a nulidade do acórdão integrativo ao argumento de que o órgão julgador *a quo* passou ao largo de questões centrais e necessárias ao deslinde da controvérsia. Na questão de fundo, aduz-se que "a correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ser levada a efeito a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado", o que não ocorreu na hipótese dos autos. No ponto, confira-se (fl. 124):

Não se cogita alteração do critério de cálculo. No caso, simplesmente foram ignorados os valores já recebidos, isto é, o erro de cálculo evidencia-se a partir de critério objetivo, posto que não tem pertinência com o critério de cálculo.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissão do recurso especial na Corte de origem à fl. 139.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da execução que rejeitou pretensão da União referente à retificação de conta e consequente cancelamento de precatório sob o argumento de que ocorrera equívoco nos cálculos homologados.

Com feito, o recurso especial não deve ser admitido quanto à violação do artigo 535, II, do CPC. Diz-se dessa forma porque a recorrente não expôs, de forma clara e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatcada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/09).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1325413/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/09/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF.

[...]

6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte (REsp 1135382/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Por outro lado, acerca da recusa da Corte de origem em não corrigir o suposto erro material, confira-se o que constou no voto condutor do acórdão (fl.89):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra-se, efetivamente, ocorreram os equívocos nos cálculos homologados em Juízo, e se aqueles, se existentes, se encaixariam no conceito de erro material.

Se a hipótese trazida a tomo se encaixar no conceito de erro material, será possível a alteração dos valores anteriormente considerados; não sendo erro material, a correção já não seria possível, em face da preclusão.

A teor do disposto no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, podem ser corrigidos, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo. Por 'erro de cálculo' ou 'inexatidão material', se entende o erro decorrente de equívoco evidente, datilográfico ou aritmético, estando a dúvida sobre os critérios de cálculo utilizados, como correção monetária, aplicação de juros de mora, e data de quitação do Precatório ou da RPV, fora dessa possibilidade.

Não se vislumbra, em face da análise possível de ser empreendida nesta sede recursal, a ocorrência do alegado erro material, que é aquele perceptível *prima facie*; o erro aritmético, por exemplo; a afirmativa ganha em importância, ante o que se contém no excerto do ato monocrático que a seguir transcrevo: "... vem agora o ente público pleitear o seu cancelamento ou a sua suspensão, sob o argumento de que teria havido equívoco nos cálculos homologados em juízo, tendo em vista que à época o '...Núcleo (NECAP) explicitou que efetuara os cálculos tomando como base os valores constantes do PCC do instituidor, haja vista que não havia nos autos todas as informações necessárias à liquidação satisfatória do julgado, tais como valores efetivamente pagos pelo INSS/MT ...' - fls.(50)."

Com efeito, sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido.

Desse modo, não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. CRITÉRIO ADOTADO. PRECLUSÃO.

1. Erro material sanável a qualquer tempo é aquele relacionado a nomes, datas ou valores, sendo incabível correção de erro relacionado a critério utilizado para o cálculo.

2. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, questão relacionada à correção monetária não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 808.137/RS, Rel. Ministra Jane Silva, (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 16/02/2009).

LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE.

– Homologado o cálculo de modo irrecorrido, no qual se adotou determinado critério de atualização monetária, inadmissível é a inclusão de novos índices decorrentes de expurgos inflacionários, em virtude da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

Embargos conhecidos e acolhidos (EREsp 208.109/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0256410-9

AgRg no  
REsp 1.289.419 / CE

Números Origem: 200781000006843 200781000064867 200781000145612 200805001089469 9300008137  
9308137

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.